



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0000163-85.2011.815.0491.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Francisco Alírio da Silva.

ADVOGADO: Robervaldo Queiroga da Silva.

EMBARGADO: Energisa Paraíba S.A.

ADVOGADO: Jaldelmiro Rodrigues de Ataíde Júnior.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODA A QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO, CONCLUINDO POR RESULTADO DIFERENTE DO ESPERADO PELO EMBARGANTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

O Acórdão embargado analisou a questão dentro dos termos propostos e fundou-se no argumento de que os documentos apresentados e os testemunhos colhidos não foram suficientes para provar o nexo de causalidade entre a quebra do aparelho e a alegada oscilação na rede elétrica, entendendo demonstrar-se imprescindível a realização de perícia no equipamento avariado para que se possa afirmar, com o mínimo de segurança, que sua inutilização decorreu de falha imputável à concessionária, entendendo pela imprescindibilidade da vistoria prévia, ou da apresentação da peça substituída para apuração da causa e efeito, e da necessidade de vistoria na rede elétrica pública e na interna para que se possa descartar, com segurança, que o problema não foi causado por um fator alheio ao serviço prestado pela Ré, tendo bem analisado a questão da inversão do ônus da prova para o caso concreto.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0000163-85.2011.815.0491, em que figuram como Embargante Francisco Alírio da Silva e como Embargado Energisa Paraíba S.A.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

Francisco Alírio da Silva interpõe **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 277/278v, que deu provimento à Apelação interposta pela **Energisa Paraíba S.A.** para julgar improcedentes os pedidos de indenização por dano moral, danos materiais e lucros cessantes, invertendo o ônus da sucumbência.

Em suas razões recursais, f. 280/282, alega que o Acórdão foi omissivo ao analisar sua argumentação de que, embora tenha buscado realmente a assistência particular, atendeu à recomendação da Agência de Regulação do Estado da Paraíba

em ocorrências anteriores, tendo aguardado o prazo de vinte dias para que a Empresa Embargada providenciasse a inspeção, não observou que a queima do aparelho de ultrassom foi precedida da queima de um aparelho telefônico e de uma impressora, fato acontecido no mês anterior, e que desde o surgimento das primeiras quedas de tensão da rede elétrica procurou diligenciar junto à Embargada para que fosse solucionado o problema, somente vindo a juízo quando esgotados os meios de busca administrativa de solução do caso, que não observou o Decisum que a queima do aparelho de ultrassom ocorreu em setembro e somente em 5 de novembro de 2010 providenciou ele o conserto.

Argumenta se não merece ser levada em consideração toda a sua diligência no tratamento do caso, e se deveria realmente aguardar as providências da Embargada para sua solução, com prejuízo de atendimento a seus clientes, que tendo informado e oportunizado a Empresa Embargada para adotar as providências necessárias, deve ter em seu favor a inversão do ônus da prova, aplicando-se o art. 10, da Res. 61/04 da ANEEL.

Pugnou pelo acolhimento dos Embargos para que seja modificado o julgado e desprovido o Apelo da Embargada.

A Embargada apresentou contrarrazões, f. 286/292, ao fundamento de que não foi apontada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, e que o Embargante pretende rediscutir o mérito do julgado.

Aduz que o Acórdão se baseou na ausência de provas de que a queima do aparelho de ultrassom se deu em consequência da variação da corrente; que o Embargante inova a matéria recursal, ao alegar que realizou o conserto do aparelho antes de a Empresa proceder à vistoria, porquanto não poderia ficar esperando tal providência em detrimento do atendimento de seus pacientes; que, em outras oportunidades em que teve avarias em seus eletrodomésticos, a Empresa Embargada também não diligenciou nesse sentido, colacionando trecho da exordial em que o Embargante alega que devido à urgente necessidade em ter a citada impressora em pleno funcionamento, providenciou o seu conserto e apresentou a despesa à Promovida, objetivando ser ressarcido e que negou o ressarcimento justamente porque o Embargante providenciou o conserto do aparelho, não sendo verdade que não tenha realizado as vistorias solicitadas, reportando-se aos documentos de f. 14 a 19 dos autos, pugnando pelo desprovimento dos Embargos.

É o Relatório.

O Acórdão embargado analisou a questão dentro dos termos propostos e fundou-se no argumento de que os documentos apresentados e os testemunhos colhidos não foram suficientes para provar o nexo de causalidade entre a quebra do aparelho e a alegada oscilação na rede elétrica, entendendo demonstrar-se imprescindível a realização de perícia no equipamento avariado para que se possa afirmar, com o mínimo de segurança, que sua inutilização decorreu de falha imputável à concessionária, entendendo pela imprescindibilidade da vistoria prévia, ou da apresentação da peça substituída para apuração da causa e efeito, e da necessidade de vistoria na rede elétrica pública e na interna para que se possa descartar, com segurança, que o problema não foi causado por um fator alheio ao serviço prestado pela Ré, tendo bem analisado a questão da inversão do ônus da

prova para o caso concreto, conforme excerto que abaixo transcrevo:

Os documentos apresentados e os testemunhos colhidos não foram suficientes para provar o nexo de causalidade entre a quebra do aparelho e a alegada oscilação na rede elétrica pública.

Vários outros motivos podem determinar a inutilização de um eletroeletrônico, como, por exemplo, o fim da vida útil de algum componente, a falta de manutenção, problemas na rede interna do estabelecimento comercial, uso em condições não recomendadas pelo fabricante, etc.

Mostra-se imprescindível, portanto, a realização de perícia no equipamento avariado, ou, pelo menos, no componente que foi substituído pela assistência técnica escolhida, para que se possa afirmar, com um mínimo de segurança, que sua inutilização decorreu de falha imputável à concessionária.

Da mesma forma, é imprescindível a realização de perícia na rede elétrica pública e na rede interna do estabelecimento, para que se possa descartar, com segurança, que o problema não foi causado por um fator alheio ao serviço prestado pela Ré.

Essa prova, a cargo do Autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, não foi requerida, o que impõe a improcedência do pedido por ausência de demonstração do nexo de causalidade.

Ainda que, em casos tais, entenda-se, como regra, plausível a inversão do *onus probandi*, o Autor impossibilitou por completo a realização de perícia no equipamento, porquanto o encaminhou a assistência técnica de sua preferência antes do ajuizamento da ação, sem ter, pelo menos, tomado o cuidado de reter a placa substituída.

Para evidenciar essa peculiaridade fática, colaciono o seguinte excerto da Exordial, f. 04:

Passado o prazo pelo qual o promovente foi informado que deveria aguardar, a vistoria técnica ainda não havia acontecido. O promovente não poderia mais esperar que a promovida enviasse seus técnicos no dia que bem lhe fosse conveniente, posto que havia semanas que suas consultas e exames estavam paralisados, então solicitou o concerto (*sic*) do aparelho de ultrassom (*sic*) pela empresa MEDSON, a empresa que fabrica o aparelho em questão. Após o devido concerto (*sic*) que aconteceu somente em 05 de novembro de 2010, a empresa forneceu o laudo acostado a (*sic*) presente peça que concluiu que o defeito do aparelho aconteceu em virtude das quedas de energia.

O Autor poderia, inclusive, ter se valido do instituto da produção antecipada de exame pericial, preceituado pelo art. 846 e seguintes do CPC, ou, repita-se, ter retido a placa substituída para futura análise por *expert* juramentado.

Sem essa análise, a afirmação da responsabilidade civil se mostra extremamente temerária, por mais que os testemunhos colhidos

tenham indicado a existência de quedas de energia com certa frequência na localidade.

Portanto, em que pese o cabimento, em abstrato, da inversão preceituada pelo art. 6º, VIII, do CDC, a peculiaridade fática retromencionada – alteração do estado de fato da coisa antes do ajuizamento da ação e descarte da peça defeituosa – impediu a concessionária de produzir prova de natureza pericial.

Raciocinar em sentido contrário implica em impor à Ré o que a doutrina convencionou denominar de “prova diabólica”, isto é, aquela materialmente impossível de ser produzida.

Posto isso, **não havendo as omissões apontadas pelo Embargante, rejeitos os Embargos.**

É o Voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 18 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator